

**EMENDA N°
(a MP n° 1.122, de 2022)**

Inclua o inciso III ao parágrafo 1º, do artigo 13 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, com a seguinte redação:

Art. 13.....

§ 1º

I -

II -

III - o nível de escolaridade do emprego ocupado entre a data da transformação dos extintos Territórios de Roraima e do Amapá e sua instalação em outubro de 1993, para os empregados que tenham se desligado, demitido ou tenha ocorrido a extinção do contrato de trabalho a qualquer tempo, será considerado na data da entrega do requerimento de opção, observado o disposto no § 2º do artigo 12 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem a finalidade de conferir tratamento isonômico aos empregados públicos enquadrados em quadro em extinção da União, por força da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, tenham eles, vínculo ou não. Na atual configuração do enquadramento, os empregados que mantiveram o vínculo ao longo de 1993 até agora, será exigida a escolaridade na data do requerimento de opção.

Enquanto isso, os empregados que tiveram vínculo e se desligaram em algum momento, a escolaridade será apresentada na data do desligamento, demissão ou extinção do contrato, nos termos do artigo 10, parágrafo 1º, do Decreto nº 9.324, de 2018.

Os dois critérios estabelecidos na lei e no decreto se confrontam ao interesse dos optantes que perderam o emprego anos atrás. A presente emenda visa tornar a exigência igual para quem tem vínculo ou não. Isso se mostra mais justo na medida em que deixa todos os empregados incluídos em quadro em extinção nas mesmas condições e igualdade, quanto a apresentação do comprovante de escolaridade.

Por isso, mostra-se oportuna a presente emenda para dar isonomia ao enquadramento e a inclusão dos empregados públicos que contribuíram, com seu trabalho para a instalação dos estados do Amapá e de Roraima e não se pode admitir um grupo de optantes pelo enquadramento com tratamento “privilegiado”, enquanto outros ficam prejudicados, haja vista que precisam apresentar a escolaridade na data do desligamento ou demissão.

Esta emenda, portanto, estabelece que a comprovação da escolaridade da pessoa que perdeu o vínculo por qualquer motivo será entre a data do requerimento de opção, que foi

SF/22627.46292-78

em 2015, requisito esse, que se mostra o mais adequado para todos os casos de optantes pelo enquadramento em quadro em extinção dos ex-Territórios.

Em razão da oportunidade e, em nome da justiça aos servidores e as pessoas optantes pelo enquadramento, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões,

**Senador CHICO RODRIGUES
UNIÃO/RR**

SF/22627.46292-78